



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010749-06.2021.5.03.0043**

Relator: José Murilo de Moraes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2023

Valor da causa: R\$ 46.300,00

Partes:

RECORRENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: MARIA ALICE DIAS COSTA

ADVOGADO: EDU HENRIQUE DIAS COSTA

ADVOGADO: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA

ADVOGADO: OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO

ADVOGADO: PAULO UMBERTO DO PRADO

RECORRIDO: HERNANY PAULO VAZ

ADVOGADO: FREDERICO LIMA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
06ª Turma

PROCESSO n° 0010749-06.2021.5.03.0043 (ROT)

RECORRENTE: MARIO CÉSAR DE OLIVEIRA MENDES

RECORRIDO: HERNANY PAULO VAZ

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se o IPCA-E na fase anterior ao ajuizamento da ação e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária) após o ajuizamento, conforme esclarecido pelo STF no acórdão RE 1269353, publicado em 23.2.22

RELATÓRIO

A juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, em exercício na 1ª Vara de Uberlândia, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre o reclamante (ID. 3cebb90).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

1. Indenização por danos morais

Consta da sentença (ID. Dc3e55f):



O alegado uso indevido dos dados pessoais do Reclamante pelo Reclamado para cadastro e recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal, não foi comprovado por qualquer elemento de prova, encargo probatório que pertencia ao autor e do qual não se desincumbiu.

É entendimento desta Magistrada que o simples atraso salarial e/ou o mero inadimplemento das verbas rescisórias não configuram ofensa à honra subjetiva do trabalhador, passível de reparação pecuniária, notadamente quando aplicável ao empregador as penalidades já previstas em lei (multa do art. 477 da CLT, por exemplo).

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o empregador além de pagar salários incompletos durante alguns meses do contrato, sequer pagou salários pertinentes aos últimos meses, o que, de fato, configura prejuízos à sua própria subsistência.

(...)

Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos necessários para a obrigação de indenizar.

Ressalvo, por fim, que o inadimplemento salarial não implica em reconhecer a condição análoga à de escravo, notadamente porque no caso específico dos autos não existe sequer alegação trabalho forçado ou da existência de restrição da liberdade de ir e vir, além de comprovado pelo depoimento do informante que o autor participava das confraternizações na fazenda.

Assim, considerando a natureza e intensidade da lesão, entendo que a situação dos autos se enquadra no conceito de ofensa de natureza leve, de modo que arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$2.090,00 equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual do reclamante (2x R\$1.045,00), dentro do limite estabelecido no item I do § 1º do art. 223-G da CLT, uma vez que reputo ser o montante razoável, observando-se, ainda, o cotejo das capacidades econômicas de quem paga e de quem recebe. Tais valores serão corrigidos e atualizados, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

Na doutrina relacionam-se alguns critérios em que o julgador deve se apoiar a fim de que possa, com prudência, arbitrar o valor da indenização, tais como gravidade objetiva do dano, sofrimento da vítima, poder econômico do ofensor e razoabilidade na estipulação, rol que certamente não é exaustivo, tratando-se de algumas diretrizes às quais deve o julgador atentar, frisando-se, outrossim, que prescindem de prova.

Levando-se em conta tais parâmetros, mantenho o montante de R\$2.090,00 fixado na origem, por entendê-lo condizente com a extensão do dano e com a gravidade da culpa, nos termos do art. 944 do CCB.

Desprovejo.

2. Diferenças salariais em janeiro de 2020

Consta da sentença (ID. dc3e55f)

Diante da ausência de comprovantes de quitação e considerando o período contratual de 16.01.2020 a 14.09.2020, o pagamento da média de R\$300,00 mensais a título de salário até maio e o não pagamento de salário após essa data, e, por fim, a dispensa imotivada, e a projeção do aviso prévio indenizado para 14.10.2020, julgo procedente o pedido de pagamento de:



(a) diferenças salariais de R\$187,67 relativas ao mês de janeiro diferenças salariais de R\$745,00 mensais, relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio, totalizando R\$3.167,67;

O reclamante insiste que a diferença salarial devida no mês de janeiro de 2020 corresponde a R\$275,33 e não a R\$187,67 como decidido na origem.

Restou comprovado que o contrato de trabalho teve início em 16.1.20, tendo ele, portanto, laborado por 16 dias no mês de janeiro deste ano.

Levando-se em consideração o valor do salário-mínimo da época (R\$1.045,00), tem-se que o valor por dia de trabalho corresponde a R\$33,71, sendo devido, então, o valor de R\$539,35 pelos 16 dias trabalhados.

Conforme decidido pelo juízo de origem, o reclamado realizou o pagamento de R\$300,00. Assim, a diferença devida corresponde a R\$239,35.

Provejo parcialmente.

3. Multa do art. 467 da CLT

Não havendo verba incontroversa na audiência inicial, indevida a multa do art. 467 da CLT.

Desprovejo.

4. Base de cálculo. Multa do art. 477 da CLT

A multa do §8o do art. 477 da CLT tem como base de cálculo todas as verbas de natureza salarial recebidas pelo empregado e não apenas o salário base. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014. 1. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese, o TRT concluiu que a base de cálculo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT engloba todas as parcelas salariais da Autora. Segundo a jurisprudência desta Corte, no cálculo da multa em questão, deve-se considerar a soma das parcelas salariais recebidas pelo empregado, ou seja, a sua remuneração e não o salário básico. Esse posicionamento decorre das disposições dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT. Precedentes. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, restando inviabilizada a admissibilidade da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido". (RR - 1331-22.2013.5.03.0044, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 19/5/2017).

Destarte, dou provimento ao apelo para determinar que a multa epigrafada seja calculada com base na remuneração devida ao reclamante e não somente sobre o salário-base.



Nesse sentido existe julgado desta douta Turma relativo ao processo 0011123-45.2018.5.03.0134 (ROT), de relatoria da Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, disponibilizado em 11.2.21.

Provejo.

5. Integralização de reflexos em aviso prévio, 13o salário e férias + 1/3 na base de cálculo do FGTS + 40%

Cabe esclarecer que a pretensão, como deferida, implica a incidência do FGTS não só sobre o principal, mas também sobre o acessório, vale dizer, sobre as diferenças reflexas de aviso prévio, 13o salário e férias + 1/3.

Provejo parcialmente

6. Base de cálculo. Adicional de insalubridade

A Súmula 46 deste TRT estabelece que:

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Não havendo prova de norma mais benéfica, a base de cálculo do adicional em questão deve ser o salário mínimo legal.

Desprovejo.

7. Multa pelo descumprimento das obrigações de entrega do PPP, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e entregar documentos

Consta da sentença (ID. Dc3e55f):

(...) deverá o reclamado, após o trânsito em julgado desta decisão e de ser intimado no prazo a ser fixado oportunamente, fornecer à reclamante o PPP, observando a incidência dos agentes insalubres reconhecidos nesta sentença, sob pena de fixação de multa pecuniária no momento processual oportuno.

Conforme se vê, o juízo de origem optou por aplicar multa somente em caso de eventual descumprimento, em momento processual oportuno.

Desprovejo.



8. Multa diária pelo não cumprimento da obrigação de anotação da CTPS. Majoração

O juízo de origem fixou multa diária no valor de R\$50,00, limitado à 30 dias no caso de descumprimento da obrigação de anotar a CTPS.

O reclamante pugna pela majoração do valor fixado e que tal multa incida diariamente até o cumprimento da obrigação.

A cominação de multa diária pelo eventual descumprimento dessa obrigação de realizar a anotação da CTPS encontra supedâneo no §1º do art. 536 do CPC, tratando-se de medida que visa assegurar o resultado o resultado prático da decisão. Todavia, não há que se falar em majoração do seu valor fixado, porquanto razoável, tendo em vista ser o reclamado pessoa física.

Desprovejo.

9. Honorários advocatícios sucumbenciais

O STF, em 21.6.22, embora tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União, na ADI 5766, que trata do beneficiário da gratuidade judiciária, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT refere-se apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", em congruência com o pedido formulado na inicial pelo Procurador Geral da República.

Dessa forma, não há falar em isenção do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mas simplesmente na suspensão da sua exigibilidade, conforme decidido pelo juízo de origem (ID. Dc3e55f):

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito do procurador da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser de duzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.



Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios a cargo da reclamada, mantenho o percentual de 5% arbitrado na origem, eis que guarda correspondência com o entendimento desta Turma aplicável em situações similares.

Desprovejo.

10. Juros e correção monetária

Consta da sentença (ID. Dc3e55f):

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, ao mesmo tempo, aplicando as disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, sendo indevidos juros de mora na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (art. 8º da CLT).

Correta a decisão, aplicando-se o IPCA-E na fase anterior ao ajuizamento da ação e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária) após o ajuizamento, conforme esclarecido pelo STF no acórdão RE 1269353, publicado em 23.2.22.

Desprovejo.

ISTO POSTO,



Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar a diferença salarial do mês de janeiro de 2020 para R\$239,35, determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT seja calculada com base na remuneração devida ao reclamante e deixar expresso que a pretensão, como deferida, implica a incidência do FGTS não só sobre o principal, mas também sobre o acessório, vale dizer, sobre as diferenças reflexas de aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar a diferença salarial do mês de janeiro de 2020 para R\$239,35, determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT seja calculada com base na remuneração devida ao reclamante e deixar expresso que a pretensão, como deferida, implica a incidência do FGTS não só sobre o principal, mas também sobre o acessório, vale dizer, sobre as diferenças reflexas de aviso prévio, 13º. salário e férias + 1/3. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2023.



JOSÉ MURILO DE MORAIS

Relator

